



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391372-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante THEODORO TRANSPORTES LTDA, são agravados AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000164-87.2024.8.26.0589

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2391372-83.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: THEODORO TRANSPORTES LTDA

AGRAVADA: AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

VOTO N. 24.214

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sustação de protesto - Decisão agravada que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a inversão do ônus da prova – Recurso do correquerido - Inaplicabilidade, in casu, do Código de Defesa do Consumidor - Teoria Finalista - Contrato entabulados entre duas pessoas jurídicas, objetivando viabilizar a atividade empresarial da parte autora - Ausência de vulnerabilidade apta a atrair a incidência da teoria finalista mitigada – Decisão reformada para afastar a incidência da legislação consumerista e a consequente inversão do ônus probatório – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THEODORO TRANSPORTES LTDA** contra a r. decisão de fls. 1.382 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 1.399/1.400, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*tutela cautelar antecedente de sustação de protesto*”, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a inversão do ônus da prova.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

De início, cumpre reconhecer que se está diante de

uma relação de consumo, na medida em que as partes se ajustam ao conceito legal de consumidor e de fornecedor, segundo os critérios adotados pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990, bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou a teoria finalista mitigada (REsp 1.1951642, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 13/11/2012).

Fixada essa premissa, incidem no caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, entre elas, especialmente relevantes na espécie, a inversão do ônus da prova, que ora defiro.

Nos termos acima, faculta-se especificação de provas pelas partes no prazo de 15 dias.

Inconformada, recorre a parte ré, argumentando em síntese, que: (i) a relação entre as partes é de cunho comercial; (ii) o contrato firmado versa sobre prestação de serviços para transporte privado de funcionários dos campos de colheita de cana até a sede da requerente; (iii) inexistente requerimento para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tampouco de inversão do ônus da prova; (iv) a agravada “Agrícola Moreno de Luiz Antônio LTDA” pertence a grupo que possui usinas de produção de álcool, demonstrando inexistência de vulnerabilidade.

Almeja, ao final, a reforma do r. *decisum* para que seja indeferida a inversão do ônus da prova e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 64/66.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de sustação de protesto interposta por AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“agravada”) contra THEODORO TRANSPORTES LTDA (“agravante”) e BANCO BRADESCO S/A (“interessado”), por meio da qual a autora Agrícola Moreno alega que, embora tenha rescindido contrato de prestação de serviços com o corréu Theodoro Transportes, recebeu notificação extrajudicial de cobrança indevida.

Tutela antecipada deferida para *“determinar a suspensão/cancelamento do protesto indicado nas f. 357, bem como de eventual novo título decorrente da mesma dívida (título DSI nº 1102) até o desfecho definitivo dos autos”* (fls. 362/363).

Após a apresentação de contestação pelas partes (fls. 433/479 e 1156/1166), sobreveio a r. decisão hostilizada que reconheceu a incidência do regramento consumerista e deferiu a inversão do ônus da prova.

Contra tal *decisum* insurge-se o corréu Theodoro Transportes.

Pois bem.

Preservada a convicção do ilustre julgador, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, estabelece a definição legal de consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Interpretando o dispositivo de acordo com a teoria finalista, consumidor é a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando-os para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, não para o desenvolvimento de outra atividade de cunho profissional. Nesta teoria, não se admite que a aquisição ou a utilização de produto ou serviço propicie a continuidade da atividade econômica.

Com efeito, a discussão levada a cabo no processo de origem

refere-se à nulidade de cobrança de valores relativos a contrato de prestação de serviços de transporte anteriormente entabulado entre as partes, por meio do qual cumpriria ao corréu Theodoro Transportes, ora agravante, o transporte dos funcionários da autora Agrícola Moreno, ora agravada, nas áreas produtoras de açúcar e álcool de sua titularidade.

Logo, trata-se de contrato entabulado entre duas pessoas jurídicas, objetivando viabilizar a atividade empresarial da parte autora, o que afasta a incidência das normas protetivas consumeristas.

O entendimento encontra amparo em v. acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 900.563/PR, da lavra do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, merecendo destaque o seguinte trecho:

“A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão 'destinatário final', constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n.º 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço;

deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta”.

Ora, diferentemente do que ocorre no âmbito consumerista, em que se pressupõe disparidade de forças entre os agentes contratantes, na seara civil e empresarial pressupõe-se que a parte aderente ocupa posição de igualdade e reúne condições para compreender os elementos relevantes e determinantes do negócio. A formalização do contrato, manifestada na assinatura do respectivo instrumento, presume-se, nesse contexto, fruto de livre e hígida declaração de vontade.

Tal visão tem base no art. 421, parágrafo único, e no art. 421-A do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)".*

Não se ignora que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre pessoas jurídicas quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da entidade tomadora do serviço ou produto em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a sua destinatária final (AgInt no AREsp 2498507 / MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.05.2024; AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Min. Raul Araujo, 4ª Turma, j. 06.03.2023; AgInt no AREsp 2239498/ SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 29.04.2024).

Contudo, não se verifica, *in casu*, vulnerabilidade que justifique a aplicação das regras protetivas do CDC.

Neste sentido, eis precedentes desta Colenda Câmara:

*“Apelação. Contrato bancário. Embargos à execução. Inaplicabilidade do CDC. Pessoa jurídica. **Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Irresignação. Crédito destinado ao fomento empresarial. Contrato de câmbio. Descaracterização***

da relação de consumo. Ausência de hipossuficiência ou relação de consumo. Inversão do ônus da prova descabida. Ônus do autor (CPC, art. 373, I). Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2368598-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) – sem destaque no original;

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista e das tarifas. Insurgência do réu. Objeto recursal que se restringe ao seguro prestamista. Inconformismo justificado. Inaplicabilidade das normas consumeristas. Parte autora que utiliza os serviços da parte ré para incremento de sua atividade empresarial, ficando descaracterizada a figura prevista no artigo 2º do CDC. Mérito. Seguro prestamista. Contrato firmado pelas partes que estabelece expressamente que o seguro-prestamista não é obrigatório. Venda casada não configurada. Precedente. Sentença reformada em parte. Sucumbência exclusiva da autora. Recurso da ré provido” (TJSP; Apelação Cível 1010154-02.2024.8.26.0008; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de

Registro: 09/12/2024) – sem destaque no original;

*“APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro. Sentença de improcedência. Irresignação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária, na espécie. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as provas que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia. Nulidade da sentença em razão da ausência de designação da audiência de conciliação. Inocorrência. MM. Juízo a quo que consultou as partes acerca do interesse na designação do ato e obteve resposta negativa de um dos litigantes. Partes que podem se conciliar a qualquer tempo. Apelante que não apresentou proposta de acordo para quitação da dívida. **Relação jurídica não submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Parte autora que não está inserida no conceito definido no artigo 2º, do CDC.** Operação de crédito destinada ao incremento da atividade econômica da empresa. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Cédula de Crédito bancário. Título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14 do TJSP. Evolução do débito comprovada. Instituição financeira que não está sujeita ao limite de juros de 12% ao ano. Capitalização admitida no caso concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Regularidade. Ausência de demonstração de que a taxa de juros supera a média de mercado. Sentença*

mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1085463-15.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) – sem destaque no original.

A resolução da lide, portanto, dar-se-á em observação à legislação comum.

De igual modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que tal entendimento decorreu exclusivamente da incidência da legislação consumerista, sem que tenham sido fixados pontos controvertidos ou analisada a própria carga dinâmica ou estática do ônus da prova à luz do artigo 373 do CPC.

Nada impede, contudo, que o douto magistrado de origem, em decisão saneadora, fixe os pontos controvertidos e o ônus probatório, à luz do artigo 373 do CPC.

À vista dessas considerações, reforma-se o r. *decisum* hostilizado para afastar a incidência da legislação consumerista e a consequente inversão do ônus probatório.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora